

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Inclui §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências, para estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.
1º

.....

.”

§ 4º O produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da contribuição social do Salário-Educação.

§ 5º Na hipótese do § 4º, comprovado o abuso de forma jurídica na organização empresarial entre o empregador produtor rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual seja sócio-administrador e que atue no mesmo ramo de atividade, o primeiro será também contribuinte da contribuição social do Salário-Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, a contribuição social do Salário-Educação possui a finalidade de custear adicionalmente a educação básica pública.



* C D 2 3 5 8 2 4 1 9 7 9 0 0 *



O referido tributo é disciplinado pelas Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”, e nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que “Altera a legislação que rege o Salário-Educação”.

O art. 15 da primeira lei estabelece que o Salário-Educação “devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

O § 3º do art. 1º do segundo diploma considera como empresa, “para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social”.

Observa-se que o contribuinte do salário-educação pode ser o empresário individual, inscrito na Junta Comercial, mas não qualquer pessoa física.

Nesse sentido, no final do ano de 2022, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) deu provimento a uma apelação em mandado de segurança, para desobrigar “o impetrante de recolher a contribuição do salário-educação”. Segundo a referida decisão:

O impetrante, produtor rural/pessoa física, não tem inscrição no CNPJ, sendo assim inexigível a contribuição do salário-educação porque não é considerado uma “empresa”, nos termos do art. 15 da Lei 9.424/1996.

(...)

O STF, no REsp repetitivo 1.162.307-RJ, r. Luiz Fux, 1ª Seção em 24.11.2010 firmou a seguinte tese vinculante:

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006”.



Conforme o voto condutor desse recurso repetitivo, também ficou definido que não há previsão legal para a cobrança da contribuição do produtor rural pessoa física. A exigência somente é possível quando for inscrita no CNPJ, porque assim será considerada uma “empresa” IN RFB 1.863/2018, art. 3º).

(...)

É irrelevante que o produtor rural/pessoa física seja sócio de empresa, ainda que explore atividade rural, porque sua personalidade jurídica é distinta da empresa/contribuinte do tributo. Não há que falar em planejamento fiscal abusivo ou fraude¹. (Grifamos).

Diante disso, a fim de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade para o ordenamento jurídico tributário, em especial para o ramo de atividades agropecuárias, propomos o presente projeto de lei para determinar que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da contribuição social do Salário-Educação.

Prevemos, ainda, que, comprovado o abuso de forma jurídica na organização empresarial entre o empregador produtor rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual seja sócio-administrador e que atue no mesmo ramo de atividade, a pessoa física em questão será contribuinte do Salário-Educação.

Certo da importância da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-4675

1 Acórdão da 8ª Turma do TRF-1 na APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1038246-85.2021.4.01.3900. Disponível em: https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2023/01/1038246-85.2021.4.01.3900_280564029.pdf. Ver ainda: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-produtor-rural-pessoa-fisica-sem-inscricao-no-cnpj-e-dispensado-de-recolher-salario-educacao.html>. Acesso em 30 mai. 2023.



* C D 2 3 5 8 2 4 1 9 7 9 0 0 *